

Medida Provisória nº 506, de 28 de setembro de 2010, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário, no valor de R\$ 210.000.000,00, para o fim que especifica”

#### AUTOR: PODER EXECUTIVO

#### RELATOR: DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES

*Em substituição ao Deputado  
Beto Faro.*

#### 1. RELATÓRIO

Com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República adotou e submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 506, de 28 de setembro de 2010, que abre crédito extraordinário de R\$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de reais), em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para atender à programação relacionada ao Fundo Garantia-Safra, instituído pela Lei nº 10.420, de 2002, conforme consta do seu anexo.

A proposição será viabilizada com recursos oriundos do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2009, relativo a Juros de Mora da Receita de Impostos e Contribuições Administrados pela RFB/MF, em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o §3º do art. 167, da Constituição e no art. 9º da Lei nº 12.306, de 6 de agosto de 2010.

No prazo regimental foi apresentada 1 (uma) emenda ao crédito extraordinário, de autoria do Deputado Marco Maia.

#### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62, da Constituição Federal, o parecer quanto à análise de créditos extraordinários abertos por MPV, deve ser único, abrangendo a manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de adequação financeira e orçamentária, de mérito, e sobre o cumprimento da exigência prevista no §1º, art. 2º, daquele diploma legal.

#### II.1 - DO MÉRITO

Com este crédito extraordinário o governo propõe a assistência financeira por meio do Programa Garantia-Safra a mais de 595 mil agricultores familiares da região do semiárido, que sofreram perdas na safra 2009/2010 por conta de estiagem ou excesso hídrico.

A safra, em questão, foi caracterizada pelo fenômeno denominado de **seca-agrícola**, também conhecida como “**seca-verde**”.

No Estado do Ceará, dados da EMATER sobre a situação da safra agrícola de sequeiro mostram que em 171 municípios, dos 172 participantes do Programa, as perdas superaram o percentual de 50%, o que os torna aptos a receberem o Garantia-Safra.

Informações do Instituto Nacional de Meteorologia para as culturas do milho e do feijão demonstram que grande parte dos municípios da área de atuação da SUDENE já teve perda em função da estiagem.

Diante desse panorama no qual se estima 90% de perdas a ser confirmadas pela análise dos laudos de campo e dados do INMET, o Programa Garantia-Safra deverá socorrer **595.621 agricultores, totalizando R\$ 357.372.600,00 (trezentos cinqüenta e sete milhões trezentos setenta e dois mil e seiscentos reais)**. O valor unitário do benefício foi fixado em R\$ 600,00 (seiscientos reais).

Conclui-se, pois, pela amplo alcance social da Medida Provisória.

## **II.2 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS**

A relevância e a urgência da matéria justificam-se amplamente pela necessidade de socorro imediato aos mais de 595 mil agricultores familiares da região do semiárido, por meio do Seguro-Safra, pelas perdas econômicas sofridas em decorrência de sinistro da safra 2009/2010.

## **II.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, cabe ressaltar que o crédito compensa o aumento de despesas primárias com uma fonte eminentemente financeira (superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União).

Não obstante, cumpre mencionar que como se trata de crédito extraordinário relativo a despesa primária obrigatória, não ocorre descumprimento das normas que regem a matéria. O art. 43 da Lei nº 4.320/64, combinado com o art. 9º da Lei nº 12.306, de 2010, amparam legalmente o procedimento.

## **II.4 – DA MOTIVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA**

A Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória supre a exigência prevista no §1º, do art. 2º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que trata do envio de documento expondo a motivação da edição da MPV. As questões de urgência e relevância estão justificadas no esgotamento do crédito orçamentário da Ação 0359 “Contribuição ao Fundo Garantia-Safra – Nacional” deste exercício, exigindo imediata atitude do governo federal..

## **II.5 – DA EMENDA APRESENTADA**

De iniciativa do Deputado MARCO MAIA, a Emenda apresentada visar acrescentar dois parágrafos ao texto da Medida Provisória com o propósito de autorizar o Poder Executivo a

359993C601

negociar as obrigações vencidas e vincendas das entidades que tenham a assunção das suas dívidas pela União autorizadas por Lei.”

Ainda que meritória, a proposição do Deputado Marco Maia não poderia ser apresentada por colidir com os termos do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, que diz:

*Art. 4º.....*

*§4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.*

A emenda também contraria o § 8º do art. 165 da Constituição Federal. O referido parágrafo estabelece que a lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa. Como o crédito extraordinário constitui-se uma alteração da lei orçamentária, consequentemente qualquer emenda não direcionada à previsão de receita e a fixação de despesa deve ser considerada inadmitida.

Da mesma forma esta Relatoria encaminha pela inadmissão da emenda por conflitar com o disposto no art. 111, da Seção III, da Resolução nº 1, de 2006-CN, que trata dos créditos extraordinários abertos por Medida Provisória, o qual, determina:

*Art. 11. Somente serão admitidas emendas que tenham que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente*

## II.6 – DA CONCLUSÃO

Considerando o exposto, nos pronunciamos favoravelmente à aprovação da Medida Provisória nº 506, de 2010, nos termos propostos pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2010

Deputado José Guimarães  
Relator